

**PROJETO DE LEI Nº 3980/2024****EMENTA:**

**ALTERA A LEI Nº 287, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1979 QUE APROVA O CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CONSOANTE A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 208, DE 02 DE JULHO DE 2024 QUE ALTEROU A LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.**

**Autor(es): Deputado LUIZ PAULO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º. A Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979 considerando a Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024 que alterou a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do artigo 172-A com a seguinte redação:

Art. 172-A. Com o objetivo de melhorar a arrecadação e proporcionar liquidez financeira, o Estado do Rio de Janeiro poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1979, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º Para fins do disposto no caput, a cessão dos direitos creditórios deverá:

I - preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II - manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

III - assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;

VI - ser autorizada, nos termos desta Lei, pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a quem se faça a delegação dessa competência;

VII - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo Estadual, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 2º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

§ 3º A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais, pertençam a outros entes da Federação.

§ 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

§ 5º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal aos créditos originados de impostos, respeitados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos.

§ 7º É vedado a instituição financeira controlada pelo ente federado cedente:

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente;

II - adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário;

III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços.

§ 9ª. A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º. A Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979 considerando a Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024 que alterou a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do artigo 172-B com a seguinte redação:

Art. 172-B. Competem à Procuradoria Geral do Estado -PGE e à Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ implementar e supervisionar o processo de securitização da dívida ativa.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Estado -PGE e a Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ deverão selecionar as dívidas ativas a serem securitizadas com base nos seguintes critérios:

I - potencial de recuperação;

II - menor risco de inadimplência.

§ 2º. O processo de securitização compreenderá:

I - avaliação dos créditos a serem securitizados;

II - procedimento de cessão dos direitos creditórios;

III - emissão de títulos lastreados nos créditos cedidos.

§ 3º. A cessão dos direitos creditórios poderá incluir garantias e seguros para aumentar a atratividade dos créditos para os investidores.

Art. 3º. A Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979 considerando a Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024 que alterou a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do artigo 172-C com a seguinte redação:

Art. 172-C. Compete ao Conselho de Contribuintes aprovar e acompanhar os processos de securitização.

Art. 4º. A Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979 considerando a Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024 que alterou a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do artigo 172-D com a seguinte redação:

Art. 172-D. O Chefe do Poder Executivo deve estabelecer critérios para seleção das dívidas ativas a serem securitizadas, priorizando aquelas com maior potencial de recuperação e menor risco de inadimplência.

Art. 5º. A Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979 considerando a Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024 que alterou a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do artigo 172-E com a seguinte redação:

Art. 172-E. Todos os processos de securitização deverão ser conduzidos de forma transparente, com relatórios periódicos semestrais publicados para o público e órgãos de controle.

Parágrafo único. Serão realizadas auditorias periódicas nos processos de securitização para garantir a correta aplicação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 12 de agosto de 2024.

Deputado LUIZ PAULO

### **JUSTIFICATIVA**

A apresentação do presente projeto de lei tem como finalidade primordial dotar o Estado do Rio de Janeiro de um instrumento eficaz para enfrentar os desafios fiscais que têm impactado suas contas públicas de forma significativa.

A iniciativa encontra amparo na recente Lei Complementar Federal nº 208 de 2 de julho de 2024, que alterou a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, cuja implementação, em âmbito regional, depende de Lei específica estadual.

Busca-se, desse modo, regulamentar a securitização da dívida ativa estadual, permitindo a conversão de créditos futuros em receita presente, o que pode vir a proporcionar alívio imediato e necessário às finanças públicas, sem comprometer o equilíbrio fiscal a médio e longo prazo.

A securitização da dívida ativa é uma prática financeira consolidada em diversas partes do mundo, onde se revelou uma solução eficiente para governos que enfrentam dificuldades fiscais. Países como Espanha, Itália e Portugal implementaram essa estratégia para melhorar suas receitas, oferecendo aos investidores títulos lastreados em créditos tributários, o que contribuiu a reduzir o déficit e a estabilizar as finanças públicas.

A experiência internacional demonstra que a securitização pode ser uma ferramenta eficiente para a gestão fiscal, desde que acompanhada de um rigoroso controle e transparência, garantindo que os recursos sejam utilizados de maneira responsável e alinhada aos interesses públicos.

Para o Estado do Rio de Janeiro, que atualmente está inserido em um Regime de Recuperação Fiscal, a securitização da dívida ativa se apresenta como uma alternativa viável e estratégica para a obtenção de liquidez imediata. Os recursos obtidos por meio dessa operação poderão ser direcionados para áreas prioritárias, como o regime previdenciário e, ainda, investimentos públicos, contribuindo diretamente para o desenvolvimento social e econômico da região fluminense.

Além disso, ao transformar créditos futuros em receita presente, o Estado poderá reduzir sua dependência de empréstimos e evitar o aumento do endividamento público, o que contribuirá para uma gestão fiscal mais responsável e eficiente a longo prazo.

Cumpra observar que um dos pontos fundamentais deste projeto de lei é a ênfase na transparência e no controle rigoroso de todas as etapas do processo de securitização. Ao exigir auditorias periódicas e a prestação de contas públicas, assegura-se que o processo será conduzido de forma clara e aberta ao público, permitindo que a sociedade e os órgãos de controle possam acompanhar e fiscalizar a destinação dos recursos.

Em suma, a implementação desta Lei proporcionará ao Estado do Rio de Janeiro um mecanismo moderno e eficaz para enfrentar suas dificuldades financeiras, promovendo uma gestão fiscal responsável e sustentável. Ao seguir os exemplos internacionais bem-sucedidos e adaptar essa prática à realidade local, o Estado dará um passo importante em direção à recuperação financeira e à melhoria dos serviços públicos, beneficiando diretamente toda a população fluminense.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio desta Assembleia para a aprovação deste projeto de lei, que será fundamental para o equilíbrio fiscal e para o futuro desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro.

## Legislação Citada

Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979

Lei Complementar Federal nº 208, 02 de julho de 2024

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20240303980	<b>Autor</b>	LUIZ PAULO
<b>Protocolo</b>	17830	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

**Datas:**

<b>Entrada</b>	13/08/2024	<b>Despacho</b>	13/08/2024
<b>Publicação</b>	14/08/2024	<b>Republicação</b>	

## Comissões a serem distribuídas

**01.:**Constituição e Justiça



**02.:**Legislação Constitucional Complementar e Códigos

**03.:**Economia Indústria e Comércio

**04.:**Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

**05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3980/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
<b>Cadastro de Proposições</b>				<b>Data Public Autor(es)</b>			
▼ Projeto de Lei							
▼ 20240303980							
 		▼ <a href="#">ALTERA A LEI Nº 287, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1979 QUE APROVA O CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CONSOANTE A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 208, DE 02 DE JULHO DE 2024 QUE ALTEROU A LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. =&gt; 20240303980 =&gt; {Constituição e Justiça Legislação Constitucional Complementar e Códigos Economia Indústria e Comércio Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.</a>				14/08/2024	Luiz Paulo
→		<a href="#">Distribuição =&gt; 20240303980 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20240303980 =&gt; Parecer:</a>					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

